

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 28.04.2000  
EMENTÁRIO Nº 1 9 8 8 - 6

1166

28/03/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.464-1 PARAÍBA

**RELATOR** : MIN. ILMAR GALVÃO  
**RECORRENTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDA**: FABÍOLA DE SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA  
**ADVOGADO**: LEIDSON MEIRA FARIAS

**EMENTA**: SERVIDOR FEDERAL. CONVERSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA PREVISTA NA LEI Nº 8.112/90 ALTERADA PELA MP Nº 1.480/96. ALEGADA OFENSA AO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Reeditada a MP 1.480/96 por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, não sobrou espaço para falar-se em repriminção da Lei nº 8.112/90 por ela alterada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Brasília, 28 de março de 2000.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.464-1 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDA: FABÍOLA DE SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA  
ADVOGADO: LEIDSON MEIRA FARIAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reconheceu ter servidor público federal direito adquirido à conversão em pecúnia de um terço de férias, relativas ao período de 07/01 a 05/02/97, porque restaurada a eficácia do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, já que não convertida em lei, no trintídio, a MP nº 1480/96.

Alega o recorrente haver o aresto recorrido violado o art. 62 da Carta da República. Sustenta a constitucionalidade da reedição da medida provisória.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Fávila Ribeiro, opinado pelo provimento.

É o relatório.

  
\* \* \* \* \*

AM/ismr

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.464-1 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A questão alusiva à reedição de medidas provisórias já foi inúmeras vezes apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, onde se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias.

No caso dos autos, portanto, reeditada a MP 1480/96 mais de uma vez, mas sempre dentro do referido prazo, e, afinal, convertida em lei, não sobrou espaço para falar-se em reconstituição do diploma normativo por ela revogado, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Havendo o acórdão recorrido divergido desse entendimento, não tem condições de subsistir.

Em face disso, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento.



\* \* \* \* \*

AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.464-1

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDA. : FABIOLA DE SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA

ADV. : LEIDSON MEIRA FARIAS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Sydney Sanches na ausência, ocasional, do Ministro Moreira Alves. 1ª. Turma, 28.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador